

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 563/92 - Reautuado em 29-05-95

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de São Paulo

ASSUNTO: Encaminha proposta de criação do Centro Municipal de Ensino Supletivo

RELATORA: Cons^a Neide Cruz

PARECER CEE Nº 828/95 - CEPG - APROVADO EM 20-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Aos 18-11-92, o Parecer CEE nº 1.344/92 aprovou a proposta de criação do Centro Municipal de Ensino Supletivo da Prefeitura Municipal de São Paulo e autorizou o funcionamento do 1º Centro Municipal de Ensino Supletivo, no Tendal da Lapa, na Rua Guaicurus nº 1.000, São Paulo, Capital.

1.2 Aos 04-10-94, o Sr. Secretário da Educação informava:

- da necessidade de ajustes e alterações na proposta inicial;

- que o 1º Centro Municipal de Ensino Supletivo só foi instalado aos 19-09-94 e em outro endereço, Rua Maria Jovita da Conceição nº 100 - Ermelino Matarazzo, ocasião em que iniciou atividade com os alunos.

Nesse sentido, o Sr. Secretário, encaminhou a este Colegiado "nova proposta de criação do Centro Municipal de Ensino Supletivo e solicitou "convalidação dos atos escolares Praticados" (a partir de 19-09-94).

1.3 Aos 17-02-95, após a Informação AT nº 1.060/94, o expediente foi baixado em diligência, por determinação da Câmara de Ensino do 1º Grau, com as seguintes solicitações:

1º - "Plano de Curso de Qualificação Profissional;

2º - Plano de Curso do Curso de Suprimento;

3º - ampliar as informações quanto à forma de desenvolvimento dos cursos e metodologia(s) e alguns exemplares dos módulos para análise do trabalho;

4º - esclarecer de que modo os multimeios possibilitarão aos alunos a superação de suas dificuldades e dúvidas;

5º - justificar o atendimento a faixa de jovens maiores de 14 anos, tendo em vista que esse tipo de curso se destina a uma clientela adulta, amadurecida, já engajada ao mercado de trabalho e que não teve acesso a escolaridade regular na época própria, quando para essa faixa etária, a indicação é a frequência aos cursos supletivos e regulares de 1º grau;

6º - enviar, em caráter de urgência, esclarecimentos que possibilitem uma apreciação quanto ao pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelo 1º Centro Municipal de Ensino Supletivo, em Ermelino Matarazzo".

1.4 Aos 26-06-95, a Informação AT nº 734/95 (fls 168 a 172), analisando a documentação apresen

tada para cumprimento da diligência, apontou, ainda, a necessidade de envio de Relatório, nos termos do inciso III, § 2º, do artigo 4º, da Deliberação CEE nº 05/95 - aprovada aos 14-06-95 e dispondo sobre a autorização de funcionamento e a supervisão de ensino supletivo a distância.

1.5 Aos 30-06-95, a Secretaria Municipal de Educação solicitou a substituição da folha do Plano de Curso, que relaciona o número de aulas do módulo III, por incorreção no Quadro Curricular (fls 176).

1.6 Aos 07-07-95, o Sr. Secretário Municipal de Educação encaminhou a este Colegiado:

- três vias do Relatório dos Centros Municipais de Ensino Supletivo e do Relatório do CEMES da DREM-10;

- duas vias do Regimento Comum dos Centros Municipais de Ensino Supletivo;

- duas vias do Plano de Curso dos Centros Municipais de Ensino Supletivo.

1.7 Os relatórios encaminhados atendem as exigências das alíneas "A" e "D" do inciso III, § 2º da Deliberação CEE nº 05/95 (prova de habilitação e qualificação do pessoal técnico e administrativo e descrição dos recursos didáticos, das dependências, das instalações e dos equipamentos).

O Regimento Comum e Plano de Curso dos referidos centros estão coerentes com a proposta inicial.

Por outro lado, no que concerne a solicitação de convalidação dos atos escolares praticados no 1º Centro Municipal de Ensino Supletivo, em Ermelino Matarazzo e de se observar que:

a) A autorização para funcionamento do 1º Centro Municipal Supletivo foi concedida pelo Parecer CEE nº 1.344/92 publicado em 21-11-92 para funcionar a R. Guaicurus nº 1.000 e não funcionou.

b) Em 18-08-94, foi publicado Decreto Municipal 34.439 dispondo sobre criação do CMES que passou a funcionar em 19-09-94 à R. Maria Jovita da Conceição nº 100, portanto, antes de esgotados os dois anos civis conforme disposto no artigo 11 da Deliberação CEE nº 26/86.

c) A Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo não adotou providências, neste Conselho, quanto a mudança de endereço do 1º CMES que passou a funcionar obedecendo a nova proposta.

1.8 É de se observar, finalmente que a Prefeitura Municipal de São Paulo já conta com a aprovação do Parecer CEE nº 501/95, que trata da instalação de Curso de Suplência II através do Projeto Teleducar, que prevê a utilização de recursos audiovisuais da Fundação Roberto Marinho versão atualizada - 1995 (Projeto Telecurso 2000) e atuara com empresas ligadas à FIESP-CIESP.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprovam-se as alterações solicitadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, relativas ao Centro Municipal de Ensino Supletivo.

Caberá à Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo distribuir de forma adequada os postos de atendimento aos interessados no ensino supletivo, considerando que também participa de outras alternativas, como por exemplo, do Teleducar.

Consideram-se regulares os atos praticados pelo 1º Centro Municipal de Ensino Supletivo em Ermelino Matarazzo, a partir de 19-08-94.

Alertam-se as autoridades responsáveis da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo para que se cumpram as normas emanadas por este Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 20 de novembro de 1995.

a) Consª Neide Cruz
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os conselheiros: Eliana Asche, Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de novembro de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente